



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.530 - RS (2009/0140332-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABEL CARLOS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. A Terceira Seção, no julgamento de recurso especial repetitivo, pacificou a tese de que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Precedentes.
2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009 somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à espécie.
3. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.530 - RS (2009/0140332-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABEL CARLOS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRADO IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, argumenta a parte agravante que os demais Tribunais Superiores têm determinado, em casos semelhantes, a incidência dos juros moratórios em 6%, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que a ação tenha sido ajuizada anteriormente à edição da referida norma.

Sustenta, ainda, a necessidade de se harmonizar a orientação desta Corte com o que foi decidido pelo Excelso Pretório, ao declarar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Alega, por fim, que o Supremo Tribunal Federal em situação análoga à presente, confirmou a tese defendida pela agravante no sentido de que, tendo o art. 1º da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, natureza processual, deve incidir imediatamente nos processos em curso, independentemente da data de ajuizamento da ação de conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.530 - RS (2009/0140332-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. A Terceira Seção, no julgamento de recurso especial repetitivo, pacificou a tese de que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Precedentes.
2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009 somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à espécie.
3. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, a questão é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Com efeito, a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

Na mesma linha de raciocínio, a regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à espécie, pois a presente ação foi ajuizada em agosto de 1992.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001 PARA ADVOGADO DATIVO – NORMA QUE SE RESTRINGE A SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO – CASO DE AGENTE PARTICULAR COLABORADOR – APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC, COMBINADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM O ART. 161, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CTN – JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO.

1. O advogado dativo enquadra-se como agente particular colaborador, não sendo o caso de servidor público e empregado público.

2. A jurisprudência do STJ aplica o art. 1º-F, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, aos servidores e empregados públicos.

3. A Lei n. 11.960/2009, não aplicada ao caso por ser posterior, alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 para ampliar as hipóteses de incidência de juros moratórios à base de 6% ao ano.

4. Denota-se que o legislador estendeu a norma. Portanto, antes queria que tivesse aplicação restrita, não cabendo assim, fazer uma interpretação ampliativa que englobe o advogado dativo nos casos que devam ser aplicados a servidores e empregados públicos.

5. A regra estabelecida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao caso concreto já que o referido dispositivo restringe a sua incidência. Deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil, c/c o Art. 161, § 1º do CTN, com incidência de juros de 12% ao ano por melhor interpretação do dispositivo e em razão a configuração de divergência jurisprudencial.

Recurso especial provido." (REsp n.º 1.147.519/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 29/10/2009)

No mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.179.595/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 09/06/2010 e REsp 1.171.329/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.ª Turma, DJ de 07/05/2010.

Ademais, argumenta a parte agravante que o Excelso Pretório não deu a mesma interpretação que esta Corte no tocante ao percentual devido a título de juros moratórios, tema disciplinado pelas alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.180/2001.

Ocorre, porém, que este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria relacionada à fixação dos juros moratórios no âmbito da Corte Especial, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, como se depreende da leitura do AgRg nos EREsp 764.142/PR, de relatoria do ilustre Ministro FRANCISCO FALCÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS, DIFERENÇA. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. 12% A.A. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ.

I - Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, são devidos no percentual de 12% ao ano. Precedentes: REsp 986.949/RJ, Rel. Min.ª LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1.024.344/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe de 06/10/2008; AgRg no REsp 888.110/CE, Rel. Min.ª JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.000.877/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe de 06/10/2008; REsp 764.560/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ de 01/08/2006; EREsp 545.932/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ de 10/04/2006.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 764.142/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 27/4/2009)

Ao contrário do alegado nas razões do regimental, este Sodalício apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, dentro do âmbito normativo estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, exercendo a atividade hermenêutica face à competência estabelecida no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional.

Logo, o simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0140332-7

AgRg no
Ag 1.231.530 / RS

Números Origem: 200471000229967 200904000223788 9300037595

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABEL CARLOS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABEL CARLOS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.